

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que autoriza a Prefeitura Municipal de Sorocaba a transferir recursos à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, para a aquisição de ventiladores pulmonares para o Pronto Socorro Municipal, e dá outras providências.

Fica a PMS autorizada a repassar à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, mediante convênio, o valor de R\$ 202.080,00, para aquisição de seis ventiladores pulmonares a serem utilizados no Pronto Socorro Municipal (Art. 1º); fica a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, obrigada a prestar contas mensalmente dos recursos recebidos, apresentando relatório e cópias dos documentos fiscais, nos termos do art. 116 da Lei Federal nº 8666/93 (Art. 2º); fica o Executivo autorizado a abrir um Crédito Adicional Especial ao Orçamento Fiscal (Lei nº 9.414/2010), até o valor de R\$ 202.080,00 para fazer face às despesas decorrentes desta Lei, sob o rubrica orçamentária nº 11.01.004.4.50.42.00 10 302 1011, em ação a ser criada denominada auxílio Irmandade da Santa Casa de Misericórdia – aquisição de ventiladores pulmonares para o PSM. Para

atender ao disposto nesta Lei, fica o Executivo autorizado a proceder às alterações necessárias na LPPA e LDO (Art. 3º); os recursos de que trata esta Lei serão oriundos da anulação da seguinte dotação do orçamento vigente: 885 11.01.00 3.3.50.43.00 10 302 1011 2851 (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Os doutrinadores, sem muita variação e calcados em regras do Direito Positivo anterior a 1988, têm definido o convênio como sendo o ajuste administrativo, celebrado por pessoas públicas de qualquer espécie ou realizado por essas pessoas e outras de natureza privada, para a consecução de objetivos de interesse comum dos convenientes.

Em conformidade com a Lei Orgânica do Município, matéria sobre celebração de convênios é de competência exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, *in verbis*:

*Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*I – (...)*

*XIII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, na forma da lei.*

A autorização legislativa para celebração de convênio, deve ser entendida em obediência ao estabelecido na Constituição do Estado de São Paulo, o qual aplica-se aos Municípios, face ao princípio da simetria, *in verbis*:

*Art. 20. Compete, exclusivamente, à Assembléia Legislativa:*

*XIX – autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem para o Estado encargos não previsto na lei orçamentária.*

Conclui-se do texto da Constituição Paulistana que, com exceção dos convênios, que resultem encargos para o Município não previsto na lei orçamentária, o ato de firmar convênio, é eminentemente administrativo de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não é outro o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme se constata no Acórdão infra destacado, o julgamento ocorreu em 04 de julho de 2007:

*ADIN Nº: 129.165-0/3-00*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei 44/2005 do Município de Panorama – Proibição, ao Executivo, de celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo em relação ao ensino fundamental – Impossibilidade – Matéria de cunho eminentemente administrativo – Função legislativa da Câmara de Vereadores possui caráter genérico e abstrato – Eventual autorização legislativa seria necessária apenas para convênio que impliquem em despesas não previstas em lei orçamentária –*

*Ofensa ao princípio da separação de poderes – Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo.*

O PL em exame que visa autorizar a PMS a repassar verba à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, mediante convênio encontra guarida no Direito Pátrio; quanto à autorização legislativa para abertura de Crédito Adicional Especial, temos a dizer:

Os Créditos Adicionais, conforme preceitua a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (**Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços** da União, dos Estados, **dos Municípios** e do Distrito Federal.) são:

*Art. 40. **São créditos adicionais**, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento .(g.n.)*

Podendo dividir-se (os créditos adicionais), nos termos da citada lei, em suplementares, **especiais** e extraordinários:

*Art. 41. **Os créditos adicionais** classificam-se em: (g.n.)*

*I- suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;*

II- especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; (g.n.)

III- extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Estabelece ainda, a Lei Federal 4.320/64, que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto legislativo. (g.n.).

Por fim, dispõe o mesmo diploma legal retro citado, sobre a necessidade de recursos disponíveis para fazer frente às despesas do crédito especial:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. (g.n.)

O insigne administrativista Hely Lopes Meirelles ensina sobre os créditos adicionais, dizendo:

*Os créditos adicionais são, na técnica financeira, de três espécies: suplementares, especiais e extraordinários: créditos*

*suplementares são os que se destinam a reforçar a verba já prevista no orçamento mas, que se revelou insuficiente para ocorrer às reais necessidades da obra ou do serviço; **créditos especiais** são os que se destinam a atender a despesas supervenientes ao orçamento, mas oriundas de lei; créditos extraordinários são os que se destinam a atender a fatos imprevistos e anormais (por ex.: calamidade públicas)<sup>1</sup>. (g.n.)*

Ressaltamos que a abertura de **crédito adicional especial** é disciplinada na Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

*Art. 94. **São vedados**: (g.n.)*

*VI – **a abertura de crédito adicionais** suplementares ou **especiais** sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes. (g.n.)*

Constatamos que face aos comandos legais supra citados, que a regra é a vedação no Orçamento Municipal de inclusão de dispositivos estranhos à previsão de receita e à fixação de despesa, excluindo-se a autorização por Lei para abertura de crédito adicional especial, desde que haja a indicação dos recursos correspondentes.

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**, 15ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. 681 p.

*Ex positis*, verifica-se que a Proposição em análise está condizente com a doutrina e legislação que rege a matéria; **nada havendo a opor sob o aspecto jurídico.**

Por fim, frisamos que o Senhor Prefeito Municipal, solicitou que a tramitação deste PL, se dê no regime de urgência previsto na LOM:

*Art. 44- O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.*

*§ 1º - **Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias.**(g.n.)*

**Sob o aspecto jurídico nada a opor.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 14 de julho de 2011.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica